



028/1.16.0004371-9 (CNJ:.0009164-84.2016.8.21.0028)

Vistos.

Trata-se de analisar os requisitos para a concessão de recuperação judicial da recuperanda, bem como as objeções dos credores: Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. As insurgências referem-se, em síntese, com relação à novação das dívidas e extinção da exigibilidade perante os coobrigados/fiadores/avalistas.

A Assembleia Geral de Credores foi realizada, oportunidade em que os credores deliberaram, em sua maioria, pela homologação da recuperação judicial.

De imediato, passo ao exame das insurgências apresentadas:

No tocante à insurgência apontada pelo Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal referente à novação das dívidas e extinção da exigibilidade perante os coobrigados/fiadores/avalistas, consigno que, de acordo com a Lei n.º 11.101/05, a novação dos débitos decorrentes de recuperação judicial mantém preservadas as garantias reais ou fidejussórias, as quais somente podem ser suprimidas ou substituídas mediante a concordância do detentor da garantia.

Contudo, analisando o Plano de Recuperação Judicial verifíco que existem disposições que, de fato, divergem do disposto na Lei, no tocante a conservação dos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1.º, da Lei 11.101/05).

Neste sentido, adoto o parecer do Ministério Público



como razões de decidir:

*“(...) A ilegalidade de tal cláusula não possui, entretanto, força para levar à rejeição do plano e ao consequente decreto da falência, visto que podem ser suprimidas, sem causar prejuízo aos credores ou às próprias recuperandas. Isso porque se referem exclusivamente aos coobrigados, sejam eles sócios administradores ou não.*

*Registra-se, por oportuno, que o processo de recuperação judicial objetiva o soerguimento da empresa em crise, zelando pelo cumprimento de sua função social, sem que isso implique em ônus desproporcional aos credores já prejudicados. Não se presta o feito à proteção de meros garantidores das dívidas.(...)”.*

Da mesma forma, no tocante à objeção da Caixa Econômica Federal com relação ao item 7.3 do Plano de Recuperação Judicial, no sentido de que a carência mínima solicitada é de 18 meses e a empresa poderia requerer a extinção do feito após dois anos da homologação do PRJ, entendo não merecer acolhimento, porquanto o art. 62 da Lei n.º 11.101/2005 possibilita ao credor requerer a execução específica ou a falência em caso de descumprimento da obrigação. Atente-se:

**Art. 62.** Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Com efeito, no tocante às demais insurgências dos



credores, não vejo, nas alegações, qualquer matéria que possa prejudicar a legalidade do plano de recuperação, aprovado na assembleia geral de credores.

Portanto, rejeito as insurgências dos credores, exceto no que se refere à extinção da exigibilidade perante os coobrigados/fiadores/avalistas, cujo teor deverá ser suprimido, em razão da violação ao disposto no art. 49, §1.º e art. 73, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.101/05.

Intimem-se as partes da presente decisão, inclusive a recuperanda para que cumpra o determinado.

#### **Da homologação do Plano de Recuperação Judicial da empresa**

Com relação à homologação do Plano de Recuperação, no caso em apreço, segundo as atas das Assembleias Gerais dos Credores, o Plano de Recuperação foi aprovado, preenchendo, portanto, o disposto no art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Nesse sentido é o parecer exarado pelo Ilustre representante do Ministério Público, Dr. Janor Lerch Duarte, às fls. 1381/1385, que utilizo como razões de decidir e passo a reproduzir:

“(…)

*Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*Com efeito, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos seja menor do que o benefício*



*social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.*

*Com isso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano de recuperação judicial e as deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.*

*Não obstante, a lei nº 11.101/05, em seu art. 58, § 1º, autoriza o juiz, a partir da verificação de atendimento aos requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal, a conceder a recuperação judicial, ainda que não aprovado o plano de recuperação judicial na forma do art. 45, desde que isso não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o tenha rejeitado:*

**Art. 58.** *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

*No caso em apreço, segundo a ata da Assembleia-Geral de Credores (fls. 664-666), a sessão foi aberta com um quórum de 100% na classe I e 82,34% na Classe III, e o Plano de Recuperação Judicial, e seu aditivo, das empresas Marileida Reginatto Steffan Transportes e Márcio Verno Steffan foi aprovado por 100% dos créditos trabalhistas (classe I) e 58,57% dos créditos quirografários (classe III),*



*representando um total de 63,45% dos credores presentes, inexistindo credores nas classes II e IV.*

*Diante disso, deve ser homologado o Plano de Recuperação Judicial, bem como seu aditivo (fls. 214-239 e 653-655), nos moldes do art. 45 da Lei 11.101/2005).*

#### Conclusão

Por todo o exposto, o **Ministério Público** opina:

(...)

b) Pela concessão da recuperação judicial às empresas **Marileida Reginato Steffan Transportes e Márcio Verno Steffan**, com fulcro no art. 45 da Lei nº 11.101/05, visto que preenchidos os requisitos legais para tanto.

(...)”.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação à recuperanda **Marileida Reginato Steffan Transportes e Márcio Verno Steffan**, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei n.º 11.101/200510.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/0511, dispense as recuperandas da apresentação das certidões.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Des. Ney Wiedemann Neto no AI nº 70068804335, “[...] há de ser considerado o objetivo do instituto da recuperação, qual seja o de preservar a atividade empresarial antes de tudo, consoante o objetivo da lei. Desta forma, a regra do art. 57 não pode ser considerada de modo absoluto e sim relativo, a fim de possibilitar a continuação da atividade empresarial e a manutenção dos empregos e o pagamento de débitos.”

Assim restou ementado o referido acórdão:



**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial homologado. Dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Inteligência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes da Corte. Valorização do princípio da preservação da empresa. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70068804335, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/06/2016).**

Logo, o artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 deve ser interpretado de modo que não prejudique e nem inviabilize a recuperação da empresa.

Por tais motivos, dispenso a recuperanda da apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei de Recuperação Judicial.

Nestes termos, passo a explicar acerca de outros esclarecimentos e providências necessários para o cumprimento da presente decisão:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, em desfavor da recuperanda **Marileida Reginato Steffan Transportes e Márcio Verno Steffan**, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverão observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos;

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, uma vez que ausente previsão legal para tanto;



c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

d) dispenso a recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista do art. 57 da Lei nº 11.101/05, conforme a fundamentação acima exposta.

**ISSO POSTO**, com arrimo no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO** a recuperação judicial à empresa MARILEIDA REGINATO STEFFAN TRANSPORTES E MÁRCIO VERNO STEFFAN, **HOMOLOGANDO** o plano de recuperação apresentado na assembleia geral de credores.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração das custas devidas pela recuperanda, intimando-a para pronto pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rosa, 11/07/2019.

Eduardo Sávio Busanello,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: EDUARDO SAVIO BUSANELLO Nº de Série do certificado: 01062670 Data e hora da assinatura: 11/07/2019 13:43:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 02811600043719028201967347</p>
--	--